



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387557-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CAIO EDUARDO DE SOUZA E SILVA, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15641

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387557-78.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU – 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: CAIO EDUARDO DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO: EBAZAR.COM.BR LTDA - ME

JUIZ DE DIREITO: DR. ARTHUR DE PAULA GONCALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais.

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo do requerente.

Justiça gratuita. Agravante que, apesar de instado a juntar documentos relativos a sua hipossuficiência, deixou de apresentá-los a contento. Benefício assistencial que somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação de pobreza. Art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação indenizatória processada sob nº 1027405-38.2024.8.26.0071, contra decisão proferida a fls. 50/51 pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça, determinando que o autor recolha as custas e despesas processuais iniciais.

A parte agravante pede que seja concedido efeito suspensivo até julgamento do presente agravo. Ao final, busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O efeito suspensivo foi concedido às fls. 9/10.

Não houve contrarrazões (fls. 15).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, o autor, ora agravante, apesar de instado pelas decisões de fls. 24/25 e 43/45 da origem, deixou de juntar declaração de que não exerce atividade autônoma remunerada, extrato das movimentações bancárias ou demonstrativo de renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Denote-se as oportunidades oferecidas ao autor atinentes à comprovação da sua hipossuficiência, contudo, o recorrente se limita a argumentar a juntada aos autos da sua carteira de trabalho, a qual demonstra que está desempregado (fls. 9/13), bem como o comprovante da consulta na Junta Comercial de que é empreendedor individual do ramo dos transportes (fls. 33/34).

No entanto, tais alegações são contraditórias, pois a despeito do agravante não possuir emprego registrado conforme se extrai da sua carteira digital (fls. 9/13), é empreendedor individual segundo ele próprio afirma, logo, possui atividade autônoma remunerada, a qual não foi apresentada ao juízo.

Repise-se que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao

inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Prova dos autos evidencia que a autora-agravante possui patrimônio não compatível com o benefício pleiteado. Indeferimento. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento

2109121-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica extinta – Ex-sócio que auferia rendimento líquido superior a três salários mínimos e, possui patrimônio incompatível com a benesse – Hipossuficiência financeira não suficientemente demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284412-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

Portanto, não se podendo concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira, é o caso de denegar o recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator